



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 428/02
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/07/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/007/2002 AI: 2000.14439

RECORRENTE: CEJUL E MANOEL OZÓRIO DA SILVA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Ação Fiscal em Trânsito de Mercadoria - Mercadorias em situação fiscal irregular. Infração caracterizada pelos artigos 21, inciso III, 127, inciso I, art. 140 e 829, todos do Decreto 24.569/97. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, face a redução do preço do produto, que estabeleceu a base de cálculo do AI, sendo considerado o preço de pauta, conforme Instrução Normativa 36/2001. Aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo versa sobre transporte de mercadorias (queijos) desacompanhadas de notas fiscais.

O agente do fisco arbitrou o valor de R\$ 6,00 (seis reais) para queijo mussarela e R\$ 5,00 (cinco reais) para o queijo coalho.

O Autuado compareceu aos autos admitindo a infração, reconhece que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas acata o pagamento da ICMS, no entanto solicita que seja considerado como base de cálculo o valor de pauta, conforme preceitua o artigo 10º da Instrução Normativa no. 36/2001.

O Julgador Singular, acata os argumentos de defesa da autuada e acata em parte a ação fiscal, tendo considerado como base de cálculo o valor constante da IN. 36/2001.

O feito é julgado Parcialmente Procedente, tendo sido estabelecido um valor a ser recolhido da ordem de R\$ 11.586,96 (Onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a Imposto e Multa.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

A acusação de que trata a peça inicial do presente processo, diz respeito ao transporte de mercadorias (queijos), de forma irregular, posto que conduzida desacompanhada de nota fiscal.

A verdade da autuação, em momento algum é contestada pelo autuado, pois em sua defesa as fls. 09, admite que as mercadorias estavam realmente desacompanhadas, pede apenas seja revisado valor do cálculo efetuado para apuração do crédito fiscal.

A julgadora singular verificando, por sua vez, que a mercadoria em questão consta de pauta fiscal, conforme Instrução Normativa 36/2001, aplicou os valores nela definidos, resultando na redução de base de cálculo do imposto e como conseqüência, dos valores do ICMS e MULTA devidos.

No que tange a questão levantada pela empresa relacionada a deterioração do produto, e a devida restituição do ressarcimento de seus prejuízos, não nos compete analisar a competência da responsabilidade pelo fato, devendo o contribuinte buscar seus direitos junto a alta direção da Secretaria da Fazenda.

Entendemos portanto, não merecer reparo, a decisão singular que pugnou pela Parcial Procedência da ação fiscal.

É COMO VOTO.





DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA e MANOEL OZÓRIO DA SILVA, e recorrido Ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2002.

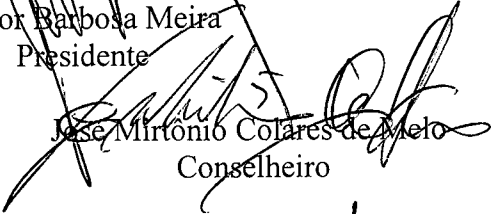

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator



Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira

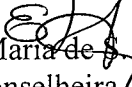

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

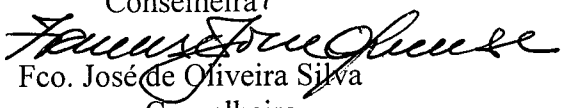
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

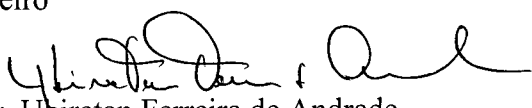

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Eliane Maria de S. Matias
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado